

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO C. 1ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ e 10ª
RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS ADESÕES.
ADESÃO DE CREDORES QUE REPRESENTAM MAIS DE
50% DOS CRÉDITOS SUJEITOS. NECESSIDADE DE
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RIGOROSA
MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS REQUERENTES
DURANTE O RITO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

AUTOS SOB O N.º 1000005-10.2023.8.26.0354

**ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA. e PHOENIX ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA. (“REQUERENTES”)**, por seus advogados subscritos,
nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância ao art.
163, *caput* e § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, requerer a Homologação do
Plano de Recuperação Extrajudicial de fls. 284/314, bem como seu 1º
Aditivo de fls. 505/508 em razão da suficiente complementação de quórum
para aprovação pelos credores, nos termos a seguir expostos.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E OBJETO DA PRESENTE MISSIVA

Cumpre rememorar que, visando a superação de sua crise
econômico-financeira, o GRUPO ÔMEGA ajuizou, na data de 07/07/2023, o
competente pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PRÉVIA A EVENTUAL
PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

A cotejada medida visou garantir as condições necessárias para
viabilizar a implementação de procedimento de mediação junto aos

credores das REQUERENTES, com respaldo nos artigos 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LRE”).

Diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.10105, esse D. Juízo, por meio da r. decisão de fls. 215/216, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 17/07/2023, concedeu a Tutela Cautelar pugnada.

Ocorre que, em que pese os esforços empreendidos pelas REQUERENTES, verificou-se que a única medida possível para promover a segura e escoreita composição de seu passivo, apoiada em fluxos projetados factíveis, foi o ADITAMENTO DA CAUTELAR PARA REQUERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, apresentado às fls. 245/335.

Além da inequívoca demonstração dos requisitos encampados nos arts. 48 e 163 da lei de regência, as REQUERENTES juntaram aos autos Termos de Adesão de credores que representam 43% (quarenta e três por cento) dos créditos sujeitos (fls. 245/283), nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/05¹.

Dessa forma e em atendimento à obrigação de complementação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do cotejado artigo, as Requerentes juntam aos autos as adesões complementares, atingindo votos favoráveis de detentores de 50,37% (cinquenta virgula trinta sete por cento) dos créditos sujeitos.

Desta feita, nos termos a seguir expostos, as REQUERENTES pugnam pela HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, haja

¹ § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

vista a aprovação de credores que representam a maior parte dos créditos submetido aos seus efeitos.

II. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUÓRUM POR NOVAS ADESÕES

A) DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

De início, cabe aclarar que, em decorrência das negociações e tratativas arduamente realizadas perante seus credores, as REQUERENTES promoveram singelos ajustes no bojo da proposta contida no Plano, razão pela qual colacionaram ao feito o oportuno **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – fls. 504/508**.

O cotejado documento tem como objetivo ratificar os termos do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado e tão somente promover a inclusão de nova possibilidade de enquadramento para Credores Parceiros Prestadores de Serviços Financeiros.

Dessa forma, o 1º Aditivo não promoveu qualquer substituição ou modificação em relação às condições de pagamento do Plano de Recuperação Extrajudicial de fls. 284/314, ficando convalidadas as adesões subscritas e apresentadas por credores cujas condições de pagamento não foram objeto de retificação.

Em razão disso, cabe às Requerentes tão somente apresentar a complementação do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163, *caput* e § 8º, da Lei 11.101/2005.

B) DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Consoante se verifica na relação de credores de fls. 315/216, o total de passivo sujeito ao presente procedimento recuperacional perfaz a monta

de de **R\$ 10.860.533,04** (dez milhões oitocentos e sessenta mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos) e engloba 56 (cinquenta e seis) credores dessa natureza.

Dentre os 56 (cinquenta e seis) credores listados, as Requerentes lograram êxito em compor com 7 (sete) credores cujos créditos somam a monta de R\$ 5.469.852,55 (cinco milhões quatrocentos e sessenta nove mil oitocentos e cinquenta dois reais e cinquenta cinco centavos). Confira-se:

| Nome | Valor | Aderentes | Fls./DOC |
|---|-------------------------|-----------|--------------|
| FERNANDA ALVES TREVISAN | R\$ 1.507.125,64 | Sim | Fls. 300/301 |
| JULIO CÉSAR DE CAMPOS | R\$ 773.870,11 | Sim | Fls. 303/304 |
| PRIMORDIALE FOMENTO MERCANTIL LTDA. | R\$ 2.284.227,50 | Sim | Fls. 306/307 |
| CG3 TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA. | R\$ 151.339,13 | Sim | Fls. 339/422 |
| INTI – INOVAÇÃO NEGÓCIOS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. | R\$ 25.800,00 | Sim | DOC.01 |
| SEICOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. | R\$ 20.705,57 | Sim | DOC.02 |
| ITAÚ UNIBANCO S.A. | R\$ 706.884,60 | Sim | Doc. 03 |
| | R\$ 5.469.852,55 | | |

A soma dos créditos dos credores aderentes correspondente a **50,36%** (cinquenta vírgula trinta e seis por cento) do total dos créditos inscritos na presente Recuperação Extrajudicial.

Verifica-se, portanto, que os novos credores aderentes, INTI – INOVAÇÃO NEGÓCIOS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., SEICOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A, têm suas adesões ao Plano de

Recuperação Extrajudicial acostadas a partir da presente (**DOCS. 01-03**), ao passo que os demais termos listados se encontram nos presentes autos.

Há de se esclarecer que os credores INTI e SEICOM subscreveram termos de adesão que são acostados aos autos acompanhados dos respectivos documentos demonstrativos de regularidade de subscrição (**DOC. 01 E 02**).

Por outro lado, a adesão do credor ITAÚ UNIBANCO S/A., devidamente representado por seus patronos neste feito (procuração regular às fls. 457/493), é demonstrada através dos e-mails acostados à presente (**DOC. 03**) que representam de maneira expressa a ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA do credor ao Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Aditivo, na modalidade de CREDOR FINANCIADOR PARCEIRO – FORNECEDOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS.

Conforme previsto pelo art. 39, §4º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, plenamente aplicável ao instituto da Recuperação Extrajudicial, o voto dos credores pode ser averiguado através de qualquer mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz².

Portanto, com a superveniente complementação do quórum de adesão ao Plano e Aditivo, postulam as REQUERENTES pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Aditivo, porquanto aprovado por credores que representam MAIS DA METADE dos créditos de natureza quirografária (art. 83, VI, da LFRE), conforme exigido pela lei de regência³.

² Art. 39. (...) § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (...) III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

³ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

II – DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Conforme legalmente previsto, o *STAY PERIOD*, DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TEVE SUA FLUÊNCIA INICIADA A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, ocorrida em 19.09.2023, findando-se em 22.01.2024.

O prazo foi fixado em 120 (cento e vinte) dias em razão da dedução dos 60 (sessenta) dias concedidos quando da apresentação de Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do art. 20-B, da Lei 11.101/05.

Ocorre que o Stay Period concedido às REQUERENTES mostrou-se insuficiente para abarcar a INTEGRALIDADE DO CURSO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, considerando a peculiaridade do rito do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com **permissivo legal** de complementação das adesões após o recebimento do pedido.

Tal insuficiência, que impõe a prorrogação do período de suspensão de ações e execuções, não decorre de qualquer conduta adotada pelas REQUERENTES, tampouco pelo próprio Judiciário, **mas, sim, do rito processual previsto pela Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20.**

Inclusive, a citada lei de regência é expressa ao permitir a prorrogação do *stay period* por igual período quando o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal, nos termos do art. 6º, §4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

No caso em comento, clarividente que não se pode imputar a pendência da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial às REQUERENTES, porquanto sempre atenderam tempestivamente os prazos imputados em lei e por esse D. Juízo.

Inclusive, apresentam, a partir da presente e de forma tempestiva, as adesões complementares que demonstram a APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Extrajudicial pela maioria dos credores a ele sujeitos.

A aplicabilidade da possibilidade de prorrogação, ou até mesmo de nova concessão do período de suspensão das execuções na RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é **RATIFICADA** pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em expressa alusão ao Enunciado 42 da I Jornadas de Direito Comercial:

STAY PERIOD. **Novo pedido de homologação de recuperação extrajudicial. Possibilidade de nova concessão da benesse prevista no art. 6, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 em caráter excepcional.** Recuperanda que teve seu plano extrajudicial indeferido pelo juízo de primeiro grau por força do afastamento da consolidação substancial. Inexistência de desídia. Aplicação do enunciado 42 da I Jornadas de Direito Comercial. Decisão de primeiro grau correta. Recurso não provido.⁴

Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, editado durante a 1ª Jornada de Direito Comercial. O

⁴ TJ-SP - AI: 20879834220198260000 SP 2087983-42.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2019

prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Em igual teor, foi proferida decisão nos autos da Recuperação Extrajudicial nº 1008387-08.2021.8.26.0048, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Atibaia/SP, deferindo a prorrogação do *stay period* em atenção à previsão do art. 6º, § 4º da LFRE:

“1. É caso de acolhimento dos embargos de declaração de fls. 1.459/1.463.

Com efeito, houve suspensão inicial, por 120 dias, mas houve pedido de prorrogação por 180 dias (fls. 1.1448/1.453).

O pedido encontra amparo no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

Além, há necessidade de análise das impugnações apresentadas nos autos, e do próprio pedido de homologação do plano de recuperação judicial

Por tais fundamentos, e considerando o parecer favorável do Ministério Público, DECLARO a Decisão de fls. 1.456, para **deferir a prorrogação do stay period por 180 dias, após o escoamento do prazo inicial de 120 dias inicialmente deferido.**”

Esse entendimento se mostra acertado, afinal, se não prorrogados os efeitos do *Stay Period*, o presente feito não poderá atingir os fins a que se destina e a reorganização das REQUERENTES restará frustrada.

Cumpramos observar que o *stay period* abrange não apenas a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, mas, também, a proibição de atos constritivos ou expropriatórios contra o seu patrimônio, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-

se ao procedimento de reestruturação, **a fim de evitar que a solução coletiva objetivada pelo procedimento recuperacional seja frustrada.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se posiciona nestes termos⁵:

(...)

Nessa linha de raciocínio, tendo em mente o vetor hermenêutico inserto no artigo 47 da LREF — reforçado pelo disposto no artigo 5º da LINDB —, deve-se, a todo custo, evitar a adoção de exegese que transforme a norma jurídica em uma reunião de palavras vazias, mas, sim, acolher aquela que, diante das várias interpretações possíveis, seja apta a atribuir maior ênfase ao fim social encartado na recuperação judicial, vale dizer, a proteção funcional da economia e da coletividade, mediante a preservação da atividade empresarial viável e das externalidades positivas dela decorrentes, uma vez reconhecida a realidade da "empresa" como centro de múltiplos interesses que transcendem os dos participantes do processo concursal.

4.1. Exhaustivamente esmiuçada tal diretriz interpretativa, penso que o deslinde da controvérsia também perpassa pela análise do artigo 6º da Lei 11.101/2005 — com a redação original vigente à época dos fatos, sem a incidência, portanto, das alterações trazidas com a recente Lei 14.112/2020 —, que versa sobre o período de blindagem do patrimônio do empresário ou da sociedade empresária em crise (o chamado stay period), mecanismo importado do código estadunidense e que tem por escopo conclamar o espírito cooperativo dos credores para viabilizar o soerguimento da empresa e, desse modo, evitar a transformação da Lei de Recuperação Judicial em "mera folha de papel".

⁵ STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021

(...)

A Lei 14.112/2020, como se sabe, promoveu alterações significativas no dispositivo, que passou a proibir expressamente, durante o *stay period*, "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial: (...)

Ante ao exposto, e considerando:

- (i) a **expressa previsão legal** de possibilidade de prorrogação do *Stay Period*, pelo art. 6º, §4º, da LFRE;
- (ii) sua aplicabilidade ao instituto da Recuperação Extrajudicial, nos termos da pacífica jurisprudência; e
- (iii) a inexistência de “concorrência” por parte das REQUERENTES em relação ao lapso temporal do presente feito, que decorre **tão somente** dos prazos concedidos pelo art. 163, *caput* e §7º, da LFRE, para complementação de adesões da aprovação do Plano após seu recebimento e fluência inicial do *Stay Period*;

REQUER-SE A ESSE D. JUÍZO QUE CONCEDA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, como única forma de se preservar pela eficácia do presente socorro legal.

Observa-se, por fim, que a prorrogação observará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **não obstante o *Stay Period* tenha sido concedido em 120 (cento e vinte) dias**, considerando que o abatimento do período de 60 (sessenta) dias já se deu quando da fixação do prazo inicial.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se a esse D. Juízo:

- (i) receba as adesões complementares apresentados a partir da presente missiva (**Docs. 01-03**), **RATIFICANDO** o curso do presente feito, porquanto comprovada adesões de 50,36% dos créditos arrolados, em atenção ao art. 163, *caput*, da LFRE;
- (ii) **DEFIRA** a prorrogação do *stay period*, em relação às ações e execuções movidas em face das **REQUERENTES** e sujeitas ao presente feito, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, II e §4º, e 163, §7º e §8º, todos da Lei 11.101/05; e
- (iii) ao final, **HOMOLOGUE**, por sentença, o Plano de Recuperação Extrajudicial e seu 1º Aditivo, produzindo efeitos de imediato, nos termos do art. 165 da Lei 11.101/05, vinculando todos os credores sujeitos aos termos das classes sujeitas;

Por fim, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **RICARDO VISCARDI PIRES**, inscrito na **OAB/SP nº 353.389**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 22 de janeiro de 2024.

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 425.820

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

LUCAS SEBINEL MIRANDA
OAB/SP 471.836

